



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Especializada e Temática
Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência

DESPACHO

CGSPD/DAET/SAES/MS

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ao Gabinete da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (GAB/SAES/MS)

Assunto: Moção nº 642/2024 que solicita apoio ao Projeto de Lei nº 443/2024, que prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à indicação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

1. Trata-se do Despacho SERED (0040249564) que o Ofício PR-DL 64/2024 (0040249061), de 09 de abril de 2024, da Câmara Municipal de Jundiaí/SP, o qual encaminha cópia da Moção nº 642/2024, que solicita apoio ao Projeto de Lei nº 443/2024, que prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à indicação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. Em atendimento ao Despacho SERED (0040249564) e considerando as competências conferidas a esta Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAET/SAES/MS), informa-se:

3. A moção nº 642/2024 (0040249061), enviada pela Câmara Municipal de Jundiaí/SP, solicita apoio ao Projeto de Lei nº 443/2024, proposto pelo Deputado Federal Eduardo da Fonte. Este projeto propõe tornar obrigatória a aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, utilizado para a identificação precoce de casos de Transtorno do Espectro Autista - TEA. É fundamental analisar o conteúdo original do Projeto de Lei nº 443/2024 para compreender suas disposições:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

Ementa: Prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de tornar obrigatória a aplicação de testes da Escala M-CHAT para auxiliar o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....
.....

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros trinta meses de vida,



protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico, inclusive testes destinados ao diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como o da Escala M-CHAT.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias a partir de sua publicação, sob pena de responsabilidade. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

4. Dito isso, a moção nº 642/2024 (0040249061), enviada pela Câmara Municipal de Jundiaí/SP, a qual solicita apoio ao Projeto de Lei nº 443/2024, proposto pelo Deputado Federal Eduardo da Fonte apresenta os seguintes argumentos:

O teste M-CHAT é uma ferramenta eficaz para identificar precocemente sinais de Transtornos do Espectro Autista (TEA) em crianças. Ao tornar obrigatória a aplicação desse teste pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o projeto de lei nº443/2014, do Deputado Federal Eduardo da Fonte possibilitará a identificação precoce de crianças com TEA, permitindo a intervenção e o suporte necessários em estágios iniciais do desenvolvimento, o que poderá melhorar significativamente os resultados a longo prazo.

Considerando que muitas famílias enfrentam longas esperas por diagnósticos de TEA, o que pode resultar em atrasos no acesso a intervenções e serviços adequados;

Considerando que a aplicação do Teste M-CHAT pelo SUS agilizará o processo de triagem e encaminhamento para avaliação diagnóstica especializada, reduzindo o tempo de espera e garantindo que as crianças recebam apoio o mais cedo possível, apoio esse imprescindível para ganhos no processo do desenvolvimento global;

Considerando que garantir que o Teste M-CHAT seja aplicado pelo SUS promove a inclusão e o acesso universal à saúde, assegurando que nenhum grupo populacional seja deixado para trás e que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham a oportunidade de serem avaliadas para TEA e tenham a mesma chance de receber diagnóstico e suporte adequados;

Considerando, ainda, que investir na identificação precoce por meio do Teste M-CHAT pode resultar em economias significativas para o sistema de saúde, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida das crianças e suas famílias, reduzindo a necessidade de recursos públicos em serviços de saúde, educação e assistência social a longo prazo.

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apresentação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 443/2024, do Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE), que prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE),
2. Ministra da Saúde, Sra. Nísia Trindade Lima.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2024.

5. Considerando o Despacho GAB/SAES (0040261790), a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência informa que no âmbito de suas competências:

6. Conforme o que dispõe o § 5º do Projeto de Lei nº 443/2024 sugere-se a obrigatoriedade de aplicar a Escala M-CHAT a todas as crianças nos primeiros trinta meses de vida, em consultas pediátricas de acompanhamento, para facilitar a detecção de risco para o desenvolvimento psíquico, incluindo testes para o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista - TEA. Isso é justificado pelo fato de que o M-CHAT-R (versão atualizada do protocolo) é uma ferramenta de triagem em dois estágios, que se baseia no relato dos pais para avaliar o risco de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças. Sua aplicação auxilia na detecção precoce de sinais indicativos de TEA.



permitindo intervenções e suportes desde os primeiros anos de vida. Contudo, existe uma alta taxa de falsos positivos, identificando crianças como em risco de TEA quando, na verdade, elas não desenvolverão o transtorno (LOSAPIO; SIQUARA, LAMPREIA; LÁZARO; PONDÉ, 2023).

7. Contudo, segundo a natureza das triagens, especialmente do M-CHAT-R, destaca-se a necessidade de compreender que uma pontuação positiva não constitui um diagnóstico definitivo de TEA. É crucial reconhecer que o M-CHAT-R é uma ferramenta de triagem que requer avaliação adicional, como a consulta de seguimento (M-CHAT-R/F), para uma análise mais completa do desenvolvimento da criança. A inclusão das questões da consulta de seguimento no M-CHAT-R/F busca mitigar os efeitos dos falsos positivos, oferecendo uma oportunidade de esclarecer os resultados e fornecer informações adicionais para uma avaliação clínica abrangente. A consulta de seguimento consiste em uma avaliação mais detalhada do desenvolvimento da criança, conduzida por profissionais de saúde especializados, como pediatras, psicólogos ou outros especialistas em desenvolvimento infantil (LOSAPIO; SIQUARA, LAMPREIA; LÁZARO; PONDÉ, 2023).

8. Além disso existem outros instrumentos, além do M-CHAT, que podem ser utilizados para a identificação precoce do autismo, tais como: o *Childhood Autism Rating Scale* (CARS); o *Social Communication Questionnaire* (SCQ); o *Screening Tool for Autism in Two Years Old* (STAT); o *Developmental Behaviour Checklist* (DBC); o *Checklist for Autism in Toddlers* (CHAT) e compete ao profissional de saúde avaliar e, assim, escolher qual melhor se adequará à faixa etária e contexto da criança.

9. Dito isso, os familiares e/ou cuidadores de criança com suspeita de TEA pode buscar a equipe da Atenção Primária para avaliação seja pelo M-CHAT-R ou outro instrumento de instrumento de triagem e, se necessário for, poderá ser encaminhado para um serviço componente da Atenção Especializada em Reabilitação onde o usuário passará por avaliação biopsicossocial de uma equipe multiprofissional, composta por profissionais da área de reabilitação, a fim de estabelecer o diagnóstico funcional, além de identificar as potencialidades e necessidades do sujeito, de sua família e seu contexto de vida. Todos estes fatores servem de base para a elaboração do Projeto Terapêutico Singular (PTS), desenvolvido por meio do trabalho multiprofissional e interdisciplinar, visando o planejamento da reabilitação, definição de objetivos terapêuticos e a indicação do uso de recursos e metodologias terapêuticas que serão adotadas. É importante frisar que é responsabilidade e autonomia do profissional ou equipe responsável a indicação teste de triagem para TEA mais adequado a cada caso, considerando a funcionalidade do usuário e os recursos disponíveis.

Projeto Terapêutico Singular (PTS)*: conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, resultante da discussão coletiva de uma equipe multi e interdisciplinar centrada na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde.

10. Ademais, à título de informação a Caderneta da Criança - Passaporte da Cidadania é um documento técnico intersetorial vinculado ao Eixo 3 da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), utilizado pelas famílias e profissionais de saúde para acompanhar a saúde, o crescimento e o desenvolvimento da criança do nascimento até os 9 anos, bem como a situação vacinal na infância, entre outros cuidados fundamentais para a atenção integral e proteção da saúde da criança. A Caderneta da Criança é dividida em duas partes, a primeira com orientações para a família e cuidadores, e a outra voltada para os registros dos atendimentos realizados pelos profissionais de saúde.

11. Até 2018, o material era denominado Caderneta de Saúde da Criança – Passaporte da Cidadania e teve 12 edições. No ano de 2019 o documento passou a ser chamado de “Caderneta da Criança - Passaporte da Cidadania”, permitindo o registro de informações não só das questões de saúde, mas também pelas demais políticas sociais, especialmente assistência social e educação. Em 2021, a partir da 3ª edição da Caderneta, houve a inserção do instrumento Checklist M-CHAT-R/F para rastrear e identificar sinais de alerta do TEA de forma precoce. Na 6ª edição, o M-CHAT R fo



retirado da Caderneta da Criança para revisão do conteúdo disponibilizado, que estava incompleto. Este instrumento de rastreio de riscos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) estará na próxima edição eletrônica da Caderneta, assim como na nova remessa a ser entregue aos estados, municípios, Distrito Federal e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs).

12. A revisão está sendo feita por áreas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) e da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) com objetivo de disponibilizar orientações aos profissionais na realização do teste e interpretação dos resultados, bem como os encaminhamentos na Rede de Atenção à Saúde, quando necessário.

13. Desta forma, o profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do desenvolvimento infantil pode utilizar o aplicativo '[Meu SUS Digital](#)' para acessar o M-CHAT e realizar o rastreamento precoce de autismo nos primeiros 30 meses de vida da criança, conforme proposto no Projeto de Lei nº 443/2024. O aplicativo '[Meu SUS Digital](#)' expandirá o uso da Caderneta da Criança, permitindo o compartilhamento de dados do prontuário entre os profissionais de saúde e os pais ou responsáveis. Esta iniciativa visa garantir agilidade e abrangência no atendimento, além de possibilitar o diagnóstico precoce de condições de saúde. Adicionalmente, essa avaliação estará disponível na próxima edição impressa da Caderneta da Criança.

14. Embora o SUS enfrente desafios em alcançar plenamente toda a população conforme estabelecido na legislação, é crucial reconhecer sua importância como garantia do direito à saúde para milhões de brasileiros. O SUS representa um dos pilares da democracia brasileira, oferecendo serviços de saúde de forma gratuita e acessível para todos, independentemente de sua condição financeira. Além disso, é relevante destacar que o governo federal tem implementado diversas ações para ampliar o acesso e a qualidade dos serviços oferecidos pelo SUS às pessoas autistas. Como demonstrado anteriormente, o governo federal tem ampliado os investimentos em infraestrutura de saúde, expansão da cobertura de atendimento em regiões remotas, aumento do número e qualificação de profissionais de saúde e programas de prevenção e promoção da saúde são algumas das iniciativas adotadas para abarcar um maior número de pessoas autistas atendidas pelo SUS. Mesmo diante das limitações, o SUS desempenha um papel vital na promoção da equidade e na redução das disparidades de saúde. Portanto, é essencial fortalecer e apoiar o SUS, buscando soluções para superar os desafios e ampliar seu alcance, a fim de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde adequados e de qualidade.

15. Encaminhe-se ao GAB/SAES, conforme solicitado no Despacho GAB/SAES (0040261790) para prosseguimento junto à ASPAR/MS.

ARTHUR MEDEIROS

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência - CGSPD/DAET/SAES/MS

SUZANA RIBEIRO

Diretora

Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET/SAES/MS



Documento assinado eletronicamente por **Arthur de Almeida Medeiros, Coordenador(a)-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência**, em 17/05/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Cristina Silva Ribeiro, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 20/05/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040716983** e o código CRC **A748E22F**.

Referência: Processo nº 25000.056988/2024-78

SEI nº 0040716983

Despacho CGSPD/DAET/SAES/MS (0040716983) - MOC 642/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 77D7-B953-5223-DF-33

